



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722866/2014-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.481 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente REYLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

A Teor da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO. PRERROGATIVA DO FISCO. LEGALIDADE

Na forma dos artigos 927, 928, 929 e 932 do RIR/1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo vedado às mesmas eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.476, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10805.722845/2014-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão que confirmou o entendimento constante no despacho decisório e negou o direito creditório buscado pela interessada por meio de PER/DCOMP, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. RETENÇÃO INDEVIDAMENTE INFORMADA NO PER/DCOMP. APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PAGAR EM DIPJ.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL, quando, apesar de apurar contribuição a pagar, o contribuinte informa no Per/Dcomp retenção não informada na DIPJ, a qual não foi confirmada nem em DIRF nem diretamente pela suposta fonte pagadora.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Outros Valores Controlados*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário, no qual rebateu a decisão da DRJ, repisou e aprofundou os argumentos expostos na inicial e finalizou:

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a RECORRENTE requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que:

a) seja reconhecida a prescrição intercorrente da presente cobrança fiscal, frente à demora de mais de 05 anos para que fosse feita a intimação do contribuinte sobre a decisão proferida pela DRJ;

b) caso não se entenda pela existência de prescrição intercorrente, seja reconhecido o direito à homologação das compensações realizadas, frente à apresentação de documentação idônea para tanto, ainda que não haja comprovantes de retenção emitidos pela pessoa jurídica responsável pela retenção dos tributos que geraram o direito à compensação, com base na jurisprudência deste CARF, com o conseqüente cancelamento da multa imposta pela não homologação das declarações;

c) caso se entenda pela não homologação das compensações, pede-se o reconhecimento da ausência de falsidade que justifique a imposição da multa prevista no art. 18 e parágrafos da Lei 10.833/2003, por não ter a autoridade fiscalizadora, nem a DRJ, se desincumbido do ônus de comprovar o dolo da RECORRENTE, em respeito ao princípio da presunção de inocência;

d) se mantida a presunção de má-fé nos atos praticados, pede-se a imputação de responsabilidade ao preposto outorgado (conforme doc. anexo) que agiu com excesso de poderes, sem orientação, comando ou poderes específicos para a realização dos eventos promovidos perante o Fisco;

e) caso se entenda pela manutenção da multa imposta, haja, pelo menos, a redução para a alíquota de 20%, tendo em vista o caráter confiscatório de multa imposta por descumprimento de obrigação tributária que ultrapasse o valor do próprio tributo, a partir de reiterada jurisprudência pacífica do STF sobre o tema.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.481 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.722866/2014-77

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tendo em vista a pandemia causada pelo Corona Vírus, o Recurso Voluntário, em razão da suspensão e prorrogação de prazos na Receita Federal (fls. 123), é tempestivo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.722845/2014-51 INTERESSADO: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA01 - Tratar CONTENCIOSO - Distribuição
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Recurso Voluntário do Contribuinte interposto durante o período de suspensão de prazos disposto na Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 (publicada em 23/03/2020), com as prorrogações das Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, nº 1.087, de 30/06/2020 e nº 4.105, de 30/07/2020. Encaminhem-se os autos à DISOR/CARF, para inclusão em lote de sorteio.
DATA DE EMISSÃO : 21/01/2021

Igualmente a representação da recorrente está devidamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há preliminar suscitada pela recorrente no sentido de que “*seja reconhecida a prescrição intercorrente da presente cobrança fiscal, frente à demora de mais de 05 anos para que fosse feita a intimação do contribuinte sobre a decisão proferida pela DRJ*”.

Sem necessidade de maiores aprofundamentos, afasto a preliminar apontada por se tratar de matéria sumulada (Súmula CARF nº 11) e, por consequência, de observância obrigatória pelos Conselheiros do Colegiado¹:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

¹ RICARF – ANEXOII - Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Antes de passar ao mérito, ressalto que este Processo é paradigma de outros seis em julgamento nesta mesma sessão, sob o rito de “repetitivos” e que, por isso, terão a mesma decisão que vier a ser prolatada neste PA.

Para melhor visualização, estes são os PA e as matérias envolvidas, DESTACANDO-SE QUE ESTE PROCESSO (primeiro da lista – n.º 10805.722845/2014-51), é paradigma e os demais são repetitivos:

PROCESSO	DCOMPS	CRÉDITO
10805.722845/2014-51	07244.16308.030713.1.3.03-2252	SN CSLL 3º T 2008
10805.722848/2014-95	32360.89831.240314.1.3.03-0475	SN CSLL 1º, 4º T 2009
	29474.57994.250214.1.3.03-0529	
10805.722872/2014-24	06971.86996.170513.1.3.02-3969	SN IRPJ 2º T 2010
	05064.70222.250713.1.3.02-1588	
10805.722866/2014-77	12497.66953.070714.1.7.03-3004	SN CSLL 2º T 2010
	20332.75444.250614.1.3.03-6708	
	37885.99784.050814.1.7.03-3580	
	40046.38016.250814.1.3.03-0100	
	42500.45746.230914.1.3.03-7830	
	29947.50350.091014.1.3.03-3400	
10805.722852/2014-53	11153.03416.181114.1.3.03-4210	SN CSLL 1, 2º, 3º, 4º T 2011
	19984.57725.160913.1.3.03-9735	
	14197.63891.170913.1.3.03-4098	
	30697.40500.161013.1.3.03-7824	
10805.722856/2014-31	08264.28184.301013.1.3.03-4306	SN CSLL 2º, 3º T 2012
	25499.93858.171213.1.3.03-4009	
10805.722858/2014-21	00230.91079.170114.1.3.03-7192	SN CSLL 3º, 4º T 2013
	22960.86109.221113.1.3.03-7191	
	25177.01760.090114.1.3.03-0507	

Feitas estas observações, passo ao mérito.

Em síntese, trata-se de analisar o pleito formulado pela interessada no PER/DCOMP número 07244.16308.030713.1.3.03-2252 (fls. 2/10) e nos demais acima listados nos PA repetitivos, em que foi declarado crédito de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre do ano calendário 2008, no valor de R\$ 500.000,00, para compensação com débitos nele declarados.

Segundo o DD (fls. 61/62) referendado pela decisão *a quo* (fls. 69/76) a petição não se sustentaria em razão de que:

- a) Na DIPJ 2009, referente ao ano-calendário de 2008 (fls.13/41), a interessada optou pela tributação pelo Lucro Presumido, tendo apurado IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres, e não saldo negativo, o que revela inconsistência entre a Declaração de Compensação e a DIPJ;
- b) Em pesquisa efetuada no sistema DIRF (fls.42), não foi encontrada a retenção alegada de R\$ 500.000,00 (CSLL);
- c) Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 903/2014 (fls.43), foi solicitado à interessada apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de CSLL na fonte do 3º trimestre do ano-calendário de 2008. A interessada tomou ciência da referida intimação em 16/10/2014, conforme o Aviso de Recebimento (fls.45). Entretanto, passado o prazo para atendimento, não houve qualquer manifestação do contribuinte;
- d) Sequencialmente, através o Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 911/2014 (fls.44), foi solicitada à fonte pagadora MUNDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a confirmação de ter efetuado a retenção de R\$ 500.000,00. Em 17/10/2014 a referida intimação foi devolvida ao SEORT (fls.46/47). Foi então enviado o Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 959/2014 (fls.50) ao endereço residencial do titular, constante do cadastro da RFB (fls.48/49). Em resposta, a empresa apresentou a declaração de fls. 51, por meio da qual NÃO CONFIRMA a suposta retenção, uma vez que não conhece e nunca teve contatos ou negócios mercantis ou financeiros com a interessada.

Em contraparte, a recorrente sustentou em suas peças recursais:

- i) ter apurado em sua contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais.
- ii) que eventuais irregularidades cadastrais das empresas que fizeram a retenção não poderiam afetar seu direito.
- iii) ser vedado ao Fisco intimar terceiros no presente processo porque implicariam em quebra do sigilo fiscal, na forma do art. 198 do CTN, c/c o art. 3º da Portaria RFB n 2.166/2010.
- iv) informações quanto à entrega de declaração ou o modelo de formulário utilizado por essas empresas, não são da conta da Impugnante e nem a elas tem acesso, ou seja, não existe como saber se outra empresa fez a opção pelo lucro presumido ou real. Essas informações são exclusivas do declarante e da própria RFB.

v) de forma equivocada foi exposto o sigilo fiscal da COREP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em despacho decisório da impugnante, como uma forma tendenciosa de justificar a sua análise e convencer o julgamento da impugnação e justificar a multa por compensação indevida.

vi) o art. 35 da Lei 10.833/2003 e o art. 62 da IN 459, de 2004, definem bem seu direito, bem como a responsabilidade pelo pagamento do tributo. No caso em pauta, as citadas empresas foram tomadoras dos bens e não a recorrente, portanto, coube àquela a responsabilidade da retenção.

vii) ser permitido à fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria. Diante disso, a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei n 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, do CTN.

viii) caberia à fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 89 da Instrução Normativa n 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprovasse a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

ix) não ter havido falsidade nas informações e documentos apresentados que justificasse a aplicação da multa por não homologação de compensação (art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, e que faz menção ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

x) faz comentários na linha de que, no Brasil, as empresas chegam a precisar de quase duas mil horas para calcular todas as obrigações acessórias e, muitas vezes, não conseguem cumprir com todas as detalhadas exigências do fisco; que não se pode presumir que haja dolo que justifique a imputação de multa no valor de 150% das compensações pretendidas com base na alegação simplista de que não houve comprovação nos moldes desejados pela fiscalização. Fosse assim, presumir-se-ia a má-fé do contribuinte e estar-se-ia diante de verdadeiro abuso das prerrogativas legalmente concedidas ao Estado para a realização do interesse público primário.

xi) por não se poder presumir o dolo ou a má-fé do contribuinte, deve a autoridade fiscalizadora desincumbir-se, sem dúvidas, do ônus de comprovar o dolo do contribuinte em produzir declarações falsas de compensação, o que não ocorreu no presente caso. A autoridade fiscal limitou-se a afirmar que, diante da falta de entrega de documentos que

comprovassem a retenção e de algumas inconsistências na escrituração fiscal, haveria falsidade.

Por fim, buscou imputar ao profissional contábil a iniciativa do ato praticado.

Literalmente (RV – fls. 103, com negrito e sublinhado acrescido):

*“Ainda que não haja excludente desta suposta ilicitude, deve-se considerar, especialmente para efeitos de imposição da qualificação da multa, que o contribuinte estava sob orientação de profissional habilitado e responsável diretamente pela prática de seus atos fiscais e contábeis, **conforme documentos anexos.** (...) Não por outro motivo o Código Civil estabelece no art. 1.177 a responsabilidade do contabilista, e de outros auxiliares, no exercício de suas funções, como pessoalmente responsáveis perante terceiros quando haja adoção de procedimento revestido de má-fé. **Ora, se o reconhecimento neste caso é de que tenha havido má-fé, sua imputação deve então ser direcionada a quem agiu desta forma, na hipótese o profissional habilitado e que promoveu as compensações fiscais pretendidas.** A responsabilidade pessoal de prepostos também está inserida no inciso II do art. 135, do Código Tributário Nacional, ao compreender seu alcance a figuras que agem em nome do contribuinte por meio de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Todo ato praticado, sem respaldo em procuração”.*

Postos os fatos e argumentos, ao voto.

Como preâmbulo, porém, imperativo rebater as assertivas da recorrente de que seria vedado ao Fisco “*intimar terceiros no presente processo porque implicariam em quebra do sigilo fiscal, na forma do art. 198² do CTN, c/c o art. 3º da Portaria RFB n 2.166/2010*”.

Ora, evidente que não há nos autos qualquer divulgação de dados sigilosos de terceiros, mas, tão somente, informações (circularizações) acerca das alegações da recorrente de que teriam ocorrido operações

² Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

(retenções) entre ela e outras pessoas jurídicas e que comporiam o direito que pretende ver reconhecido. Ou seja, matéria de interesse da própria recorrente e que, diga-se, já deveria ter trazido aos autos os comprovantes que poderiam dar suporte às suas alegações.

Demais disso, claríssima a dicção dos artigos 927, 928 e 929, do RIR/1999, então vigente:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante ([Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º](#)).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123](#), [Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 197](#)).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituïrem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto ([Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º](#)).

§2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta ([art. 968](#)), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §1º](#)).

§3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §2º](#)).

§4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, §3º](#)).

§5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o

órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado ([Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único](#)).

Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte ([Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11](#), e [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10](#)).

Quadro que se completa com os dizeres incisivos do artigo 932, do mesmo diploma regulamentar:

Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, §6º](#)).

Resumindo, alegações que não se sustentam, por isso afastadas *in limine*.

No mérito, examinando as argumentações e documentos acostados, penso que descabe a pretensão da recorrente.

Explico.

Induvidoso que aos contribuintes é permitido repetir-se de indébitos tributários perante a Fazenda Pública, inclusive mediante compensação (encontro de contas) de débitos e créditos, permissibilidade que tem amparo legislativo, dentre outros, no artigo 165, do CTN³, depois no

³ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

artigo 170 do mesmo diploma legal⁴, no artigo 66, da Lei n.º 8.383/1991⁵ e no artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996⁶.

Todavia, na forma do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a repetição de indébito, mediante compensação, exige que o crédito que se utilizará para tal mister seja líquido e certo, ou seja, comprovado de forma inequívoca:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)*

Interpretação chancelada pelo STJ:

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

⁵ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

⁶ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADA : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Em síntese, repetir-se de indébito tributário é direito do contribuinte e dever do Estado.

Porém, e aí repousa o cerne da questão, esse indébito há que ser provado pelo interessado que, no caso, é o autor, cabendo-lhe se desincumbir deste ônus (artigo 373, I, do CPC/2015⁷), e, na seara administrativa, artigo 36, da Lei n.º 9.784/1999⁸, artigo 16, III, do Decreto n.º

⁷ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁸ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

70.235/1972⁹ e artigo 28, do Decreto n.º 7.574/2011¹⁰, sob pena de seu pretensão direito não se consumir.

Na jurisprudência desta Corte Administrativa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão n.º 103-23579, sessão de 18/09/2008

Pois bem, compulsando os autos não vejo qualquer prova trazida pela recorrente, que se limitou a vagas alegações, cenário já muito bem observado pela decisão recorrida, cujo excerto de voto (fls. 75/76) adoto como razões de decidir, sem prejuízo de minha manifestação adicional:

“10. O exame das matérias indica que todas as alegações do contribuinte são improcedentes.

11. A alegação de que foi apurado, na contabilidade, crédito decorrente de retenção indevida ou a maior, oriunda de operações comerciais e negociais, em que teria sido retida tributo com o código 5952, referente a CSLL, PIS e COFINS, não pode ser aceita, já que não foi juntado qualquer documento dando suporte às afirmações.

12. Quanto ao procedimento da DRF, no sentido de intimar a suposta fonte pagadora, a interessada entendeu-o ineficaz e absurdo, justificando que a exposição da situação irregular violou o sigilo fiscal; que tais dados não são da conta da impugnante nem haveria como saber se a outra empresa fez a opção pelo lucro presumido ou real; que isso foi uma forma tendenciosa de justificar a análise fiscal para convencer o julgamento da impugnação. Ora, absurda é a argumentação da impugnante. A autoridade fiscal não cometeu nenhuma irregularidade, já que agiu na busca da verdade material, no intuito de firmar plena convicção de que a retenção era irreal, para concluir que o crédito – o cerne de qualquer processo de compensação - era inexistente. Ademais, engana-se o contribuinte quando alega que tal procedimento teria violado o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN e na Portaria RFB n.º 2.166, de 05/11/2010. O que o CTN veda é a divulgação da informação protegida pelo sigilo fiscal, não o seu uso em regular processo administrativo. E, como não poderia deixar de ser, o artigo 6º inciso VIII da mencionada portaria autoriza expressamente o acesso a dados fiscais em procedimentos de compensação. Vejam-se os dispositivos citados.

⁹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

¹⁰ Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

(...)

13. Quanto à disciplina da obrigatoriedade da retenção, prevista no do art. 34 da Lei n 10.833/2003, são totalmente inócuas as afirmações de que a fonte pagadora poderia pedir restituição, que isso configuraria hipótese de pagamento indevido, que caberia à fonte pagadora se manifestar, retificando a DIRF apresentada, ou a solicitação da restituição do valor pago a maior etc etc. No presente litígio, não há nenhuma controvérsia sobre a quem recai o dever de fazer a retenção do tributo, nem sobre os direitos decorrentes de pagamento indevido. O que importa, no presente processo, é que, comprovadamente, não houve retenção. Conseqüentemente, não existe crédito, de modo que a decisão que não homologou a compensação deve prevalecer”.

Por fim, não se pode deixar de destacar o quadro até surreal que compõe os argumentos da recorrente e que foi muito bem detectado pela Autoridade Tributária do SEORT da DRF/Santo André/SP quando da emissão do **DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/SAE n.º 414/2014** de 05/12/2014 (fls. 61/62):

No decorrer da análise do presente processo foi constatado que:

a) Na DIPJ 2009, referente ao ano-calendário de 2008 (fls.13/41), a interessada optou pela tributação pelo Lucro Presumido, tendo apurado IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres, e não saldo negativo, o que revela inconsistência entre a Declaração de Compensação e a DIPJ;

b) Em pesquisa efetuada no sistema DIRF (fls.42), não foi encontrada a retenção alegada de R\$ 500.000,00 (CSLL);

c) Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 903/2014 (fls.43), foi solicitado à interessada apresentar os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de CSLL na fonte do 3º trimestre do ano-calendário de 2008. A interessada tomou ciência da referida intimação em 16/10/2014, conforme o Aviso de Recebimento de fls.45. Entretanto, passado o prazo para atendimento, não houve qualquer manifestação do contribuinte;

*d) Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 911/2014 (fls.44), foi solicitada à fonte pagadora **MUNDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** a confirmação de ter efetuado a retenção de R\$ 500.000,00. Em 17/10/2014 a referida intimação foi devolvida a este SEORT (fls.46/47). Foi então enviado o Termo de Intimação Fiscal SEORT n.º 959/2014 (fls.50) ao endereço residencial do titular, constante do cadastro da RFB (fls.48/49). Em resposta, a empresa apresentou a declaração de fls.51, por*

meio da qual NÃO CONFIRMA a suposta retenção, uma vez que não conhece e nunca teve contatos ou negócios mercantis ou financeiros com a interessada.

Resumo, além de não trazer qualquer documento comprobatório do que alegou, a empresa que teria feito a retenção afirmou textualmente NÃO CONFIRMAR A SUPOSTA RETENÇÃO, ALÉM DE REALÇAR QUE NÃO CONHECE E NUNCA TEVE CONTATOS OU NEGÓCIOS com a recorrente.

Além disso, como igualmente mostra a compulsão dos autos, a recorrente, no 3º Trimestre/2008 (e em todos os demais) apurou IRPJ e CSLL a pagar e não SN.

Veja-se (DIPJ – Ficha 18A – fls. 22):

CNPJ:50.189.240/0001-54		
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	3º Trimestre	Valor
CÁLCULO DA CSLL		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		848.973,17
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		4.235,00
03.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		103.231,98
25.CSLL Apurada		9.290,88
26.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR		0,00
27.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		9.290,88
DEDUÇÕES		
28.-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00
29.-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni		0,00
30.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
31.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
32.-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
33.-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
34.-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)		0,00
35.CSLL A PAGAR		9.290,88

E finalmente, na DIRF não consta qualquer informação de pagamento ou retenção (fls. 42):

Relatório resumo do beneficiário		CONSP071
Parâmetros de pesquisa		
Tipo do beneficiário:	<input checked="" type="radio"/> Pessoa jurídica <input type="radio"/> Pessoa física	
CNPJ/CPF do beneficiário:	50189240000154	
Ano-calandário:	2008	<input type="checkbox"/> Exibir anos interiores
<input type="button" value="Pesquisar"/>		
Nenhuma informação encontrada.		

Por fim, a tentativa de imputar ao responsável pela contabilidade (ou contabilista) a transmissão dos PER/DCOMP sem autorização da

empresa e que por isso a responsabilização deveria recair sobre ele, não resiste ao mais elementar dos raciocínios, afinal não se pode imaginar que isso tenha ocorrido sem conhecimento da pessoa jurídica e, mesmo que em um primeiro momento esse fato pudesse ser verdadeiro, evidentemente já houve tempo mais que suficiente para as medidas que a recorrente deveria tomar, inclusive de cunho penal e representação perante o órgão de classe do profissional, o que não consta ter havido.

Cabe uma palavra derradeira. É certo que a Súmula CARF n.º 143 relativizou a forma de comprovação das retenções (“*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*”), **mas nem desse encargo minorado a recorrente conseguiu se livrar, permanecendo os autos sem prova alguma do que foi alegado.**

Em suma, nada, absolutamente nada, trouxe aos autos a interessada para comprovar o direito creditório que alegou possuir em desfavor da Fazenda Pública Federal.

Portanto, para validação do pedido exigem-se PROVAS, e estas não vieram.

Em claro dizer, se não dispunha dos “informes de rendimentos” trouxesse a recorrente “outros documentos” que pudessem validar seu pedido.

E tempo para isso não lhe faltou (o processo é de 2014 e este julgamento faz-se em 2023).

Não o fez.

Assim, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada, pelo que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas, tanto neste paradigma como nos respectivos repetitivos acima identificados**, mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator